



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 22.01.15/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHO DE AR CONDICIONADO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GELADEIRAS, FRIGOBARES, GELÁGUAS, BEBEDOUROS, CÂMARAS DE RESFRIAMENTO E FREEZERS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E FERRAMENTAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE.

RECORRENTES: ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; EMPRESA SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA; MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA; SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI.

1) DAS RAZÕES DOS RECURSOS

ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: Relata que foi eliminada do certame por não apresentar a CAT OPERACIONAL (ITEM 15.3), CAT PROFISSIONAL (ITEM 15.4) E DECLARAÇÃO DE TÉCNICO NA ÁREA MECÂNICA (ITEM 15.4.2.e), todavia ela afirma que apresentou todos os documentos solicitados no Edital, inclusive a declaração de técnico na área mecânica (item 15.4.2.e).

Afirma ainda que o Edital de licitação, apesar de exigir a CAT OPERACIONAL, PROFISSIONAL E DECLARAÇÃO DE TÉCNICO NA ÁREA MECÂNICA, não esclarece que a falta da mesma acarretaria a inabilitação das empresas.



EMPRESA SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA: Aduz o recorrente que sua eliminação do certame não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie como não se coaduna com a realidade documental do processo em epígrafe e que as exigências do Edital dos itens 15.3, 15.4 e 15.4.2.e, são ilegais.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA: A suplicante alega que foi desclassificada do certame por não apresentar a declaração de técnico na área mecânica, nos moldes do item "15.4.2.e". No entanto, em que pese ter sido ofertado prazo para as demais licitantes apresentarem as documentações que se encontravam ausentes, e que não houve a mesma oportunidade para a recorrente, representando clara afronta ao princípio da isonomia.

Alega ainda que o Edital estava com uma redação trucada no subitem 15.4.2, o que levou não só a Macnor, como os demais licitantes, a cometerem equívocos no procedimento licitatórios, ante a exigência excessiva ou restritiva que podem provocar o fracasso da licitação e, conseqüentemente, atrasos na contratação e iminente prejuízo à sociedade e aos cofres públicos.

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI: Informa a requerente que foi eliminada do certame com alegação de não ter cumprido o estabelecido no subitem 15.3, 15.4 e 15.4.2.e do referido Edital, todavia ela declara em seu recurso que apresentou todos os documentos solicitados no Edital, inclusive a declaração de técnico na área mecânica (item 15.4.2.e) e que o Edital contém excesso de Formalismo.

2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em breve sinopse dos fatos, as empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; EMPRESA SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA; MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA; SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI estão discordando das regras do Edital, bem como declarando excesso de formalismo nas exigências

dos itens 15.3, 15.4 e 15.4.2.e, pois bem, vejamos as exigências dos referidos itens:

15.3. Capacidade Técnico-Operacional: *Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo Conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital.*

15.4. Capacidade Técnico-Profissional: *Comprovação de que a empresa possui em seu quadro, na data prevista do certame, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo aludido Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital.*

15.4.2. *No caso do profissional não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao respectivo Conselho, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com a empresa através de um dos seguintes documentos:*

(...)

e) *Disponibilizar um técnico na área de mecânica devidamente registrado no crt/cft, com carga horária presencial de 40 (horas) semanais nos locais de execução dos serviços, tendo em vista que, locais sensíveis que não podem permanecer sem manutenção por longos períodos, possam receber atendimento em no máximo 02 horas.*

Inicialmente, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."





Sendo assim, a fase de reclamar das regras do Edital seria em até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, passando esse prazo e nenhuma das empresas reclamando e pedindo esclarecimento sobre algum fato do certame, é considerado que todos os participantes concordaram com as regras do edital.

Esclarecemos que a licitação é um procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, que constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4º Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898)

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em es-



trita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (GRIFO NOSSO)

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

(GRIFO NOSSO)

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual acentua ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (GRIFO NOSSO)

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

"É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vincula-



ção ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)" (OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.) ((GRIFO NOSSO)

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratada, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).



A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos recursos interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi a única que apresentou a declaração solicitada no item 15.4.2.e, na qual a se compromete a disponibilizar um técnico na área de mecânico devidamente registrado no CRT/CFT, todavia fora solicitado que a empresa apresentasse a carteira do técnico devidamente registrado no conselho mas não foi obtido êxito, por essa razão é que ela foi também eliminada do certame.

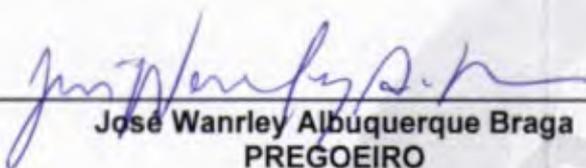
Quanto às outras empresas, elas não apresentaram o técnico que é exigido no referido item citado acima e estão questionando só agora em fase de recurso que o Edital estaria trucado e que não entenderam o que realmente fora solicitado no certame.

As Recorrentes não podem contrapor as regras do Edital em fase de recurso, o momento certo seria três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, como já dito a cima, sendo assim as recorrentes estão consideradas inabilitadas, pois não cumpriram as regras do Edital.

3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pelas empresas ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; EMPRESA SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA; MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA; SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI, porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 05 de janeiro de 2023.



José Wanrley Albuquerque Braga
PREGOEIRO